



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Uniflor-União das Faculdades de Alta Floresta | | UF: MT |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 421, de 3 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Alta Floresta (FAF), com sede no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso. | | |
| RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão | | |
| e-MEC Nº: 201715058 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 967/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/11/2019 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 421, de 3 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Alta Floresta (FAF), com sede no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso.

Do parecer final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

ASSUNTO: Autorização do curso de Administração, Bacharelado, na modalidade EaD.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso de Administração, Bacharelado, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 143334), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

2.4) Estrutura curricular - Conceito 3.

2.5) Conteúdos curriculares - Conceito 2.

2.6) Metodologia - Conceito 1.

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - Conceito 4.

2.17) AVA – conceito 4.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,06.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 2,14.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,75.

Conceito Final Faixa: 3.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Em que pese a obtenção de conceito final satisfatório no relatório de avaliação do INEP, além dos indicadores 2.5 e 2.6 com conceitos 2 e 1, respectivamente, os quais não cumprem o requisito do art. 13, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em outros indicadores de grande relevância para o contexto da oferta de cursos superiores com atendimento aos padrões de qualidade, quais sejam:

2.1. Políticas institucionais no âmbito do curso. – Conceito 2

Justificativa para conceito 2: As políticas institucionais de ensino, constantes no PDI, estão previstas de maneira limitada no PPC do curso de Administração à distância. De acordo com o PDI, as disciplinas e atividades serão organizadas em períodos letivos de forma sequenciadas, e estão conforme tabela apresentada na página 42 no PPC. Há previsão da interdisciplinaridade no PDI e também no PPC. Contudo, o PDI apresenta na página 49 que a prática, na matriz curricular, deverá estar presente desde o terceiro ou quarto semestres dos cursos e permear toda a formação do profissional: (a) no interior das áreas ou das disciplinas que constituírem os componentes curriculares de formação e (b) na organização do tempo dos estágios, constituindo-se em trabalho prático supervisionado, durante um período contínuo, em que se pode ver o desenvolvimento das propostas, a dinâmica do grupo e da própria escola e outros aspectos não observáveis em outras atividades. Consta no PPC, que a prática ocorrerá no interior das áreas ou das disciplinas, através do incentivo a pesquisa desde o primeiro semestre, por meio de trabalhos acadêmicos, mostra de trabalhos, gestão de projetos, jornal informativo, iniciação científica. Contudo, o estágio curricular supervisionado está previsto para o sétimo e oitavo período no PPC e não desde o terceiro ou quarto conforme o PDI. As políticas institucionais de extensão apresentadas no PDI constam de forma integral no PPC. Sobre as políticas institucionais de pesquisa, o PDI apresenta 04 (quatro) programas institucionais de incentivo e apoio à pesquisa, são eles: Programa Individual de Pesquisa para Docentes, Programa de Iniciação Científica para Discentes, Programa de Auxílio à Participação em Eventos Científicos e Programa de Incentivo à Publicação. Esses programas não constam claramente no PPC do curso de Administração a distância. Consta no PPC que os acadêmicos do curso de Administração são incentivados a pesquisar em todas as disciplinas e sobre diversos assuntos e áreas, oferecendo a possibilidade de solucionar problemas práticos que são vivenciados pelo homem, por meio de trabalhos acadêmicos, jornal informativo o “Administra Sempre” e iniciação científica através dos eventos “Salões de Iniciação Científica” e “Mostra de Trabalhos Acadêmicos”, que são espécies de congressos acadêmicos onde os alunos têm a oportunidade de expor suas pesquisas, por meio de banners e apresentação oral a toda comunidade interna e externa.

2.7. Estágio curricular supervisionado. – conceito 2.

Justificativa para conceito 2: As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado, publicada na Resolução n.4, de 13 de julho de 2005, não traz o estágio curricular supervisionado como componente curricular obrigatório. Contudo, há previsão no PPC do curso de Administração à

distância da FAF do Estágio Curricular Obrigatório no sexto, sétimo e oitavo semestre, contemplando a carga horária de 100 horas para cada semestre totalizando 300 horas. Não há indicação da relação orientador/aluno que seja compatível com as atividades. A coordenação e supervisão será realizada pelo tutor presencial, conforme indicativo no PPC na página 44. Contudo, não há indicação da existência de convênios firmados.

2.20. Número de vagas. – conceito 1.

Justificativa para conceito 1: Há uma divergência entre o número de vagas a serem ofertadas nos documentos institucionais, ora se fala em 200 vagas, ora se fala em 500 vagas. Entretanto, a informação confirmada pela coordenação do curso é de que a oferta correta é para 500 vagas e em conformidade com o dados preenchidos E-mec, pela instituição. Há estudos no anexo do PDI sobre os 41 polos do EAD em Alta Floresta como dados sobre a população, sobre o líder e sobre o polo. A Comissão de Avaliação, durante a visita in loco, constatou que não foram encontradas evidências de estudos qualitativos indicando adequação entre o número de vagas a serem ofertadas e a dimensão do corpo tutorial.

3.2. Equipe multidisciplinar. – conceito 2

Justificativa para conceito 2: Na visita in loco, a Comissão de Avaliação pode verificar que está registrado o processo de construção/implantação/consolidação do PPC nas atas de reuniões do Núcleo Docente Estruturante - NDE do Curso de Bacharelado em Administração. Ata nº. 001/2016 é datada de 14/11/2016. Há registro que uma equipe multidisciplinar já está formada e trabalhando na elaboração do PPC, matriz curricular, ementas, conteúdos, materiais didáticos, referências básicas e complementares, dentre outros, através da Portaria nº 002/2016, de 01/08/2016. Porém entende-se que há uma divergência entre as datas de criação do NDE e a equipe multidisciplinar. Tendo em vista, que o NDE tem atribuição de criar e nomear a equipe multidisciplinar, o que não aconteceu.

3.4. Corpo docente. – conceito 1

Justificativa para conceito 1: A Comissão de Avaliação em sua visita in loco, verificou que não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho. É importante registrar que, a titulação e experiência dos professores está compatível com o que se espera do perfil do egresso, capacitando-os e estimulando a terem uma visão crítica dos conteúdos a serem ministrados bem como da sociedade que os cercam. Obs: aproximadamente 70% tem stricto sensu (E=4, M=5, D=3).

3.8. Experiência no exercício da docência superior. – conceito 1

Justificativa para conceito 1: A Comissão de Avaliação em sua visita in loco, verificou que não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho. É importante registrar que, a titulação e experiência dos professores está compatível com o que se espera do perfil do egresso, capacitando-os a ter uma visão crítica dos conteúdos a serem ministrados.

3.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. – conceito 1

Justificativa para conceito 1: A Comissão de Avaliação em sua visita in loco, verificou que não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho. É importante registrar que, a titulação e experiência dos professores está compatível com o que se

espera do perfil do egresso, capacitando-os a ter uma visão crítica dos conteúdos a serem ministrados.

3.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. – conceito 1

Justificativa para conceito 1: A Comissão de Avaliação em sua visita in loco, verificou que não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, que demonstre e justifique a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho. É importante registrar que, a titulação e experiência dos professores está compatível com o que se espera do perfil do egresso, capacitando-os a ter uma visão crítica dos conteúdos a serem ministrados.

3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. – conceito 2

Justificativa para conceito 2: Conforme entrevista com a coordenadora do curso, há uma previsão de que as reuniões do colegiado do curso ocorre três vezes durante o semestre. Consta no PPC na página 98, que o colegiado será composto pelo seguintes membros: O Coordenador de Curso, que o preside; Cinco representantes do corpo docente do curso, escolhidos por seus pares, com mandato de dois anos; e um representante do corpo discente, indicado pelo Direto?rio ou Centro Acade?mico do Curso, com mandato de um ano, sem direito a reconduc?a?o. As reuniões serão registradas em atas. Contudo, não há evidências da existência de um fluxo determinado para o encaminhamento das decisões.

3.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. – conceito 1

Justificativa para conceito 1: A Comissão de Avaliação em sua visita in loco, verificou que não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, que demonstre e justifique a relação entre a experiência no exercício do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho. É importante registrar que, a titulação e experiência dos professores está compatível com o que se espera do perfil do egresso, capacitando-os a ter uma visão crítica dos conteúdos a serem ministrados.

4. Desta forma, por não atendendo aos padrões mínimos de qualidade previstos na legislação em vigor, para a oferta de cursos superiores, somos pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, objeto do presente processo.

CONCLUSÃO

5. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201715058

Mantida: Faculdade de Alta Floresta (FAF)

Código da Mantida: 1162.

Endereço da Mantida: Avenida Leandro Adorno, Setor Esportivo, s/n, Bairro Alta Floresta, Município de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso

Mantenedora: UNIFLOR-União das Faculdades de Alta Floresta

CNPJ: 01.330.273/0001-67

Curso (processo): Administração (Bacharelado)

Código do Curso: 1407979

Diligência instaurada pelo Relator

Abaixo, transcrevo diligência instaurada por este relator:

[...]

No processo em tela o INEP atribuiu os conceitos: 3,06 2,14 e 3,75 para as dimensões 1, 2 e 3, resultando no Conceito Final Contínuo: 3,15 e no Conceito Final faixa igual a 3.

A IES protocolou a sua impugnação do relatório de avaliação pois não concordou com os conceitos atribuídos aos indicadores:

2.1,2.5,2.6.,2.7,2.13,2,15,2.20,3.2,3.4,3.6,3.8,3.9,3.10,3.11,3.13,4,3,4,4.

Na reavaliação dos conceitos pelo CTAA, o órgão majorou três dos conceitos contestados pela IES, mas manteve inalterados todos os demais, confirmando, ao final, a avaliação original.

Ao cotejar as contrarrazões da Faculdade de Alta Floresta com o Relatório do INEP e a revisão efetuada pelo seu órgão recursal, este Relator entende que há espaço para alguns esclarecimentos que possam ser feitos pela IES, no tocante a certos itens contestados.

Por exemplo, no que concerne ao número de vagas pleiteado pela IES, o órgão revisor do INEP mantém o conceito inicialmente atribuído, alegando que os documentos apresentados pela instituição interessada não deixa claro quantas vagas na verdade estão sendo demandadas.

Em outros conceitos mantidos pelo CTAA há também dúvidas do órgão revisor sobre as alegações da IES nas suas contestações.

Neste contexto, instauro diligência, para que a Faculdade de Alta Floresta esclareça, no prazo regimental de 30 dias, de uma vez por todas, e o faça de forma breve e objetiva, preferentemente documentada, onde couber, sem deixar margens a quaisquer dúvidas, as divergências anotadas pelo INEP, na sua revisão, quanto aos indicadores contestados pela IES.

Considerações do Relator

A diligência instaurada, face à Faculdade de Alta Floresta (FAF), foi respondida tempestivamente. O extenso documento apresentado pela Instituição de Educação Superior (IES), disponível nos autos, ameahou e anexou substanciais provas documentais, diligentemente explicadas no corpo central do texto, comprovando que alguns conceitos atribuídos na avaliação do curso pretendido - contestados oportunamente pela IES no âmbito da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) - foram desarrazoados, em particular, os que diziam respeito à Dimensão 3 - Corpo Docente e Tutorial.

Diante do exposto, repousando pesadamente na argumentação documentada da IES em resposta à diligência instaurada, bem como o conceito final satisfatório atribuído ao curso de Administração, bacharelado, derivado da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), referendado pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento do curso de superior supracitado, na modalidade Educação a Distância (EaD), a ser ofertado pela Faculdade de Alta Floresta (FAF).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 421/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Alta Floresta (FAF), com sede na Avenida Leandro Adorno, s/n, Setor Esportivo, bairro Alta Floresta, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, mantida pela Uniflor-União das Faculdades de Alta Floresta, com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Mauricio Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior rejeita, por maioria, o voto do Relator, com 6 (seis) votos contrários.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Os membros da Câmara de Educação Superior do CNE, presentes na sessão do dia 5 de novembro de 2019, tendo apreciado atentamente a exposição de motivos e as considerações do relator, manifestam-se contrariamente ao seu voto, fundamentando a decisão nas seguintes razões:

- O não atendimento à Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e a norma vigente para credenciar uma IES para ofertar cursos na modalidade a distância;

- Os conceitos insatisfatórios atribuídos aos Indicadores 2.5) Conteúdos Curriculares – conceito 2 (dois) e 2.6) Metodologia – conceito 1 (um), não cumprem os requisitos do artigo 13, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017; e

- Os conceitos insatisfatórios atribuídos em outros indicadores: com conceito 2 (dois) - indicadores 2.1, 2.7, 3.2 e 3.11 - e com conceito 1 (um), indicadores 2.20, 3.4, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.13.

Desta forma, o principal, que é a oferta de educação de qualidade, não foi atendido, e não se pode admitir que haja oferta de cursos superiores sem os padrões mínimos de qualidade previstos na legislação vigente.

Diante do exposto, a Câmara de Educação Superior, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 421, de 3 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2019, indeferiu o pedido

de autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade de Alta Floresta (FAF), com sede na Avenida Leandro Adorno, s/n, Setor Esportivo, bairro Alta Floresta, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, mantida pela Uniflor-União das Faculdades de Alta Floresta, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior

Conselheiro Francisco Sá Barreto

Conselheiro Joaquim José Soares Neto

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Conselheira Marilia Ancona Lopez

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni